

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO

RESOLUÇÃO Nº 11/CME - 2023

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO, em cumprimento às atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 521/2014; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, com fundamento na Lei nº 13.445/2017, Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020 e Resolução/CEB Nº 1, de 13 de novembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor, pela presente Resolução, sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes e adultos migrantes, imigrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, no Sistema Municipal de Ensino sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação de nacionalidade ou condição migratória.

Art. 2º Entende-se para efeito desta Resolução:

- I - migrante: denominação dada à criança, jovem e adulto que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país;
- II - migrante: pessoa de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporariamente ou definitivamente no Brasil;
- III - refugiado: denominação dada à pessoa que está fora de seu país de origem, devido a perseguições relacionadas à questão de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados;
- IV - apátrida: denominação dada à pessoa que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país ou, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado; e
- V - solicitante de Refúgio: denominação dada à pessoa que solicita às autoridades competentes ser reconhecida como refugiada, mas que ainda não teve seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

§ 1º. Tanto a permanência, com base no visto humanitário, como a condição de apátrida ou solicitante de refúgio garantem aos imigrantes o direito de ter respeitados seus direitos fundamentais e sociais, incluso o direito de acesso aos sistemas públicos de ensino.

§ 2º. No caso de crianças/estudantes imigrantes, independentemente de sua condição de documentação, estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê entre outros, o direito à educação.

§ 3º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como os direitos civis e sociais; a liberdade de circulação no território nacional; à saúde pública; os direitos trabalhistas e de sindicalização, entre outros direitos, conforme dispõe a Lei nº 13.445/2017.

§ 4º. A escola deve informar/encaminhar aos pais ou responsáveis pelas crianças ou os próprios estudantes, se maiores de idade, para providenciarem os documentos de vistos e residência, junto aos órgãos

competentes, a fim de colaborar para que não sejam privados do direito de acessar as diversas políticas públicas nas diferentes áreas.

Art. 3º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§1º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§2º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em impedimento da matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e
II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Art. 4º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

Art. 5º O processo de avaliação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos mantenedores garantir esse atendimento.

Art. 6º A matrícula na etapa de educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 7º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental, a Rede Municipal de Ensino deverá aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

§ 1º. A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º. A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem; e
II - avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerando a idade do estudante.

Art. 8º A escola deve organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;
II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;
IV - formação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não brasileiros; e
V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não brasileiros.

Art. 9º A escola deverá assegurar no Projeto Político Pedagógico, independentemente da situação migratória do estudante, o tratamento ancorado na concepção dos direitos humanos, de acolhimento, de equidade e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, de gênero, físicas, religiosas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 10 Cabe às mantenedoras prover recursos técnicos e profissionais, orientando, apoiando e acompanhando as atividades desenvolvidas

pelas escolas junto a estes estudantes, assim como a evolução de sua aprendizagem.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 03 de abril de 2023.

ASSINATURAS:

Cláudio Lopes Negreiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação – PVH

Dalva Alves dos Santos	Domingos do Rosário Izel P. do Espírito Santo
Conselheira	Conselheiro
Enid Costa Castiel	Eliane Ortolan
Conselheira	Conselheira Suplente
Joel Lopes Lacerda	Juliane Rezende de Oliveira Vieira
Conselheiro	Conselheira
Maria Inês Baptista da Silva Zanol	Mirian Pereira da Silva
Conselheira	Conselheira
Magda Regina Dias Farias	Sonia Maria Gomes Sampaio
Conselheira	Conselheira

Publicado por:

Natália Portela Carneiro Aguiar
Código Identificador:DB0A2212

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 02/06/2023. Edição 3486
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>